

JUNHO DE 2023



VERSÃO 1

POLÍTICA DE RECEPÇÃO, TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	2
ARTIGO I - OBJECTIVO GERAL	3
ARTIGO II - FONTES NORMATIVAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA.....	3
CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES	4
ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	5
ARTIGO III – INTERVENIENTES	6
ARTIGO V - LOCAL E CANAIS DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DAS ORDENS.....	7
ARTIGO VI - ACEITAÇÃO E RECUSA.....	9
ARTIGO VII - AVALIAÇÃO DAS ORDENS.....	10
ARTIGO VIII - CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO.....	11
ARTIGO IX - LOCAIS DE EXECUÇÃO.....	12
ARTIGO X - PRAZO DE VALIDADE DA ORDEM	13
ARTIGO XI - EXECUÇÃO / TRANSMISSÃO.....	13
ARTIGO XII - DEMONSTRAÇÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO	13
ARTIGO XV – EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES.....	14
ARTIGO XVI - NÃO INTERMEDIAÇÃO EXCESSIVA.....	15
ARTIGO XVII - GENERALIDADES.....	17
ARTIGO XVIII - REVISÃO DA POLÍTICA DE RECEPÇÃO, EXECUÇÃO, TRANSMISSÃO DE ORDENS SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS E FUNCIONAMENTO DA CORRECTORA.....	18
ARTIGO XIX - REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA ORDEM	18
ENTRADA EM VIGOR	19

Referencia	PLT/RSCVM/SA/4	Data de Publicação	20/06/2023	Versão	01
Responsável	Compliance e Corretagem				
	Política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens de Valores Mobiliários				

INTRODUÇÃO

O presente documento constitui a Política de Execução de Ordens da RESULTADOS SCVM, S.A. (“Corretora”) e visa definir directrizes que permitam, por via da escolha de formas organizadas de negociação, e de espaços e organizações, a execução/negociação de instrumentos financeiros, de modo contínuo, garantindo o melhor resultado possível (*best execution*) para os seus Clientes, tendo em conta o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro factor considerado relevante.

- a) No Código de Valores Mobiliários de 31 de Agosto de 2015, sobre regime jurídico do Mercado de Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados;
- b) No Regulamento n° 1/15 de 15 de Maio de 2015, dos Agentes de Intermediação, serviços e actividades de investimento, Artigo 50º (Deveres de Informação);
- c) Na Regra BODIVA n° 1/15 da Organização Geral e Funcionamento dos mercados Regulamentados;
- d) Na Regra n°7/15 - Código Deontológico da Bolsa de Divida e Valores de Angola. Sem prejuízo de toda e qualquer outra regulamentação em vigor e de documentos legais que suportem essa actividade.

ARTIGO I - OBJECTIVO GERAL

a). A Política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens sobre Valores Mobiliários tem como objectivo identificar a estratégia e regras no que respeita a escolha de estruturas de negociação de instrumentos financeiros que permitam de um modo continuado, garantir o melhor resultado possível para os clientes, tendo em conta factores como a liquidez, custos associados, preço, rapidez e probabilidade de execução, e quaisquer outros critérios considerados relevantes, além de regular o funcionamento e exercício da actividade de intermediação financeira da Resultados SCVM SA.

Esta Política descreve as directrizes tomadas pela Corretora no processo de efectivação de ordem de um Cliente em Mercados de Valores Mobiliários. Os mesmos obedecem as regras expostas no Código de Valores Mobiliários (“CVM”), com especial apreciação aos conteúdos dos artigos 348º e 361º à 370 e referente aos Deveres de Informação a que os agentes de intermediação estão obrigados.

A realização de operações sobre instrumentos financeiros e agentes de intermediação, conforme o disposto nos artigos 71º à 79 do regulamento no 1/15 de 15 de Maio – Comissão de Mercado de Capitais.

b). Efetuar a compilação sistemática, num documento permanentemente disponível para consulta ou supervisão, das políticas, procedimentos e normas legais e regulamentares relativos à actividade de intermediação financeira.

ARTIGO II - FONTES NORMATIVAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA

1. São, em especial, fontes normativas com incidência na actividade de intermediação financeira da Corretora:

a) As normas de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, enunciadas exemplificativamente em anexo ao presente documento;

b) os contratos, celebrados entre a Corretora e o Cliente, no âmbito da legítima autonomia da vontade consentida pela lei.

CLASSIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Para efeitos desta Política, a classificação de cada Cliente é atribuída pela CORRETORA de acordo com os requisitos do Código dos Valores Mobiliários. Cada Cliente é classificado como:

- a). Investidor Não Institucional;
- b). Investidor Institucional.

Mediante solicitação à CORRETORA, cada Cliente poderá ser reclassificado, ficando com um maior ou menor grau de proteção de acordo com a classificação solicitada.

A CORRETORA avaliará cada pedido nos termos e limites legais em vigor, sendo que a classificação como Investidor Institucional, fica sujeita ao cumprimento dos seguintes critérios mínimos:

- a). Ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante;
- b). Dispor de uma carteira de instrumentos financeiros, que exceda os Kz 50 000 000,00 (cinquenta milhões de kwanzas);
- C). Prestar, ou ter prestado funções no sector financeiro, durante pelo menos, um ano, em cargo que exija conhecimentos dos serviços ou operações em causa.

Se a solicitação for efectuada por uma pessoa colectiva, o teste de adequação para a prestação de determinados serviços previsto na alínea c) acima, é feito relativamente ao responsável pelas actividades de investimento do Cliente requerente. A solicitação de tratamento como Investidor Institucional observa os seguintes procedimentos:

- O cliente solicita a CORRETORA, por escrito, o tratamento como Investidor Institucional, devendo precisar os serviços, instrumentos financeiros e operações em que pretende tal tratamento;
- Após a realização da avaliação, a CORRETORA informa o Cliente por escrito, do deferimento do pedido e das consequências resultantes da satisfação da

solicitação formulada, explicando que tal opção importa uma redução da protecção que lhe é conferida por Lei;

- Recebida a notificação, o Cliente deve declarar, por escrito, em documento autónomo que está ciente das consequências da sua opção, que reconhece e aceita que a Lei confere um maior grau de protecção aos clientes classificados como Investidor Não Institucional, designadamente, no que respeita aos deveres de informação por parte da CORRETORA.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente política é aplicável na transmissão e/ou execução de ordens de compra e venda de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de clientes classificados como Institucionais e Não Institucionais.

Considera-se que a CORRETORA actua por conta dos seus clientes sempre que:

- Receba ordens de clientes para execução;
- Receba ordens de clientes para transmissão a outras entidades.

A presente Política não se aplica quando:

- O cliente transmita a CORRETORA instruções específicas.
- Ocorram falhas técnicas e/ou informáticas, interrupção ou suspensão de comunicações ou de sistemas, suspensão dos próprios mercados, entre outros eventos externos que estejam fora do controlo da CORRETORA e que tornem impossível o cumprimento da presente política.

ARTIGO III – INTERVENIENTES

A presente política aplica-se a todos os clientes classificados como Institucionais e não Institucionais. Essa classificação será redigida mediante o preenchimento do Questionário de Classificação de Perfil do Investidor.

3.1 Instrumentos Financeiros Sujeitos à Política de Recepção, Execução e Transmissão

de Ordens sobre Valores Mobiliários.

A presente política aplica-se ao serviço de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens sobre Valores Mobiliários por conta de clientes sobre os instrumentos financeiros, abaixo discriminados:

- a) Valores mobiliários de rendimento fixo;
- b) Valores mobiliários de rendimento variável;
- c) Valores mobiliários emitidos por agentes autorizados pelo regulador;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento;
- e) Instrumentos do mercado monetário;
- f) Instrumentos de derivados financeiros.

ARTIGO IV - CONTEÚDO FUNCIONAL

1. As seguintes tarefas prosseguidas pela RESULTADOS são definidas como integrando o núcleo essencial de cada um dos conteúdos funcionais de intermediação financeira a que se referem:

- a) Recepção e transmissão de ordens por conta de outrem:

- o verificar as condições de recepção e transmissão das ordens dos Clientes;
- b) Execução de ordens por conta de outrem:
- o Verificar as condições para execução das ordens dadas pelos Clientes;
 - o Proceder aos controlos necessários à prossecução das respetivas operações, validando as operações em aberto e verificando a correta liquidação das operações concretizadas;
- c) Negociação por conta própria em valores mobiliários:
- o acompanhar as tomadas de decisão e controlar a respetiva movimentação em observância sempre a política de conflitos de interesses;

ARTIGO V - LOCAL E CANAIS DE RECEPÇÃO E TRATAMENTO DAS ORDENS¹

1. A RESULTADOS SCVM, S.A, nomeadamente através do presente documento, das normas reguladoras do tratamento de ordens e demais normativos internos relevantes, organiza a sua actividade de intermediação financeira segundo a lei e as melhores práticas, no sentido de assegurar o primado da satisfação profissional do interesse dos Clientes relativamente ao serviço que lhes presta.

2. Logo que receba uma ordem para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a RESULTADOS SCVM, S.A:

- a) verifica a legitimidade do ordenante;
- b) adopta as providências que permitam, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da recepção da ordem.

¹ Corresponde ao teor do artº 361 do CVM.

- c) Efetua sistematicamente a classificação prévia dos Clientes (Investidor Não Institucional; Investidor Institucional), segundo a respectiva natureza.
- d) Faz preceder a receção e processamento de ordens sobre instrumentos financeiros do cumprimento dos requisitos estipulados na Classificação prévia de Clientes para transação de instrumentos financeiros;
- e) Possui meios funcionalmente estruturados para a receção, registo, controlo, encaminhamento / processamento, Receção e Encaminhamento das Ordens sobre Valores Mobiliários;
- f) Reconhece a importância dos contributos dos Clientes, nomeadamente dos Investidores não Profissionais, na contínua melhoria da atividade de intermediação financeira pelo RESULTADOS SCVM, S.A prestada, disponibilizando em permanência diferentes canais vocacionados para a célere, eficiente e transparente receção de reclamações por parte daqueles.
- g) As ordens dos clientes serão recepcionadas através do Ponto de Atendimento da RESULTADOS SCVM, S.A por telefone, correio eletrónico ou plataformas eletrónicas disponibilizadas pela RESULTADOS SCVM, S.A, executadas em território nacional, no Mercado de Bolsa de Títulos de Tesouro (MBTT), no Mercado de Registo Sobre Operação de Valores Mobiliários (MROV), segmentos da Bolsa de Dívida e Valores de Angola do qual a Organização tensiona e almeja ser membro, ou em Mercado Balcão (OTC).
- h) As ordens transmitidas por telefone são sempre gravadas, a posterior deverá sempre ser devidamente regularizada a ordem. Todas as ordens recebidas de clientes são registadas, nos termos e para os efeitos legais.

Canais de Recepção de ordens:

- Pontos de Atendimento Resultados;
- E-mail
- Telefone
- Site
- Canais directos (Departamento de Intermediação Digital)
- Oralmente

E todas as outras formas previstas no CVM

3. Provedoria do Cliente.

e) Assegura, relativamente às reclamações dos Investidores não Profissionais, que:

- A receção e tratamento da reclamação é efetuada por colaborador diferente do autor do ato objeto de reclamação, sem prejuízo do dever de audição deste por parte da unidade que aprecia a reclamação;
- Dispõe de um sistema de procedimentos concretos organizado para a adequada apreciação das reclamações e respetiva resposta em prazo máximo útil;
- Mantém, por um prazo de 5 anos, o registo de todas as reclamações recebidas, com as menções exigidas conforme o estipulado por lei.

ARTIGO VI - ACEITAÇÃO E RECUSA²

1. A RESULTADOS SCVM, S.A deve recusar uma ordem quando:

- a) O ordenador não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
- b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do ordenante, salvo se este confirmar a ordem por escrito;

² Corresponde ao teor do art.º. 362º do CVM

c) O intermediário financeiro não esteja em condições de fornecer ao ordenante toda a informação exigida para a execução da ordem;

d) O ordenante não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;

e) Não seja permitido ao ordenante a aceitação de oferta pública.

2. A RESULTADOS SCVM, S.A pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o ordenante:

a) Não faça prova da disponibilidade dos valores mobiliários ou instrumentos financeiros a alienar;

b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pelo intermediário financeiro;

c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;

d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.

3. Salvo nos casos referidos nos números anteriores, a RESULTADOS SCVM, S.A não pode recusar ordem dada por pessoa com quem tenha anterior relação de Clientela.

4. A recusa de aceitação de uma ordem deve ser imediatamente transmitida ao ordenante.

ARTIGO VII - AVALIAÇÃO DAS ORDENS³

1. A RESULTADOS SCVM, S.A solicita ao Cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento relativamente ao tipo de instrumento financeiro ou serviço considerado, que lhe permita avaliar se o Cliente

³Corresponde ao teor do art.º 350º nº 1 do CVM.

compreende os riscos envolvidos através do preenchimento do formulário de análise do perfil do Investidor.

2. Se a RESULTADOS SCVM, S.A julgar que a operação pretendida pelo Cliente não lhe é adequada, adverti-lo-á por escrito, nos termos regulados na Classificação prévia de Clientes para transação de instrumentos financeiros⁴.

ARTIGO VIII - CRITÉRIOS DE EXECUÇÃO

A Corretora desenvolverá esforços para a melhor execução de uma ordem de compra ou venda em nome dos clientes, tendo em consideração:

- a) As características do Cliente, nomeadamente a sua classificação como Investidor Institucional ou não Institucional;
- b) As características da ordem do Cliente, nomeadamente, a sua dimensão, a condição de preço, e a condição de tempo;
- c) As características dos instrumentos financeiros sobre os quais recai a ordem;
- d) Os custos associados à realização da ordem;
- e) Informar o investidor sobre o último preço do instrumento a ser negociado;
- f) Velocidade de Execução.

A melhor execução de ordens, pela RESULTADOS SCVM, S.A, por conta de um Cliente não Institucional, será sempre efectuada em função da menor contrapartida pecuniária

⁴ Correspondente ao teor do artigo 350º nº2 do CVM

global, ou seja, em função do somatório do preço do instrumento financeiro e dos custos de transacção incorridos, a suportar no final pelo Cliente.

A melhor execução de ordens, pela RESULTADOS SCVM, S.A, por conta de um Cliente Institucional, será, na maior parte das vezes, efectuada também em função da menor contrapartida pecuniária global.

Caso o Cliente indique instruções específicas quanto ao modo como pretende que seja executada a sua ordem, a RESULTADOS SCVM, S.A seguirá essas instruções, desde que aceites como válidas nos termos legais.

Nestas situações em que o Cliente pretenda que a sua ordem seja executada sem a aplicação dessa Política, o mesmo deverá especificar qual o método de execução no momento de transmissão da ordem a RESULTADOS SCVM, S.A.

Sempre que o Cliente assim o solicite, A Corretora demonstrará que as ordens recebidas foram executadas de acordo com a presente Política.

ARTIGO IX - LOCAIS DE EXECUÇÃO

- o A RESULTADOS SCVM, S.A utilizará o Sistema de Negociação dos Mercados Regulamentados, disponibilizado pela BODIVA, para a negociação dos Valores Mobiliários em mercado secundário, e a plataforma do mercado primário, para as ordens desse mercado.;
- o A RESULTADOS SCVM, S.A poderá executar ordens de clientes fora de mercados regulamentados, em mercados de balcão e poderá actuar como contraparte do Cliente, com o expresse consentimento do mesmo;
- o Outras relevantes, que possam surgir e ser consideradas apropriadas, comunicadas previamente.

ARTIGO X - PRAZO DE VALIDADE DA ORDEM⁵

1. As ordens são válidas pelo prazo definido pelo ordenador, não podendo exceder um ano, contado do dia seguinte à data de recepção da ordem pela RESULTADOS SCVM, S.A
2. A RESULTADOS SCVM, S.A pode definir prazos inferiores ao prazo máximo previsto no número anterior, informando os clientes sobre os prazos de validade que pratique, os quais podem variar em função dos mercados onde a ordem possa ser executada ou da natureza dos valores mobiliários ou instrumentos derivados.
3. Se o ordenador não definir o prazo de validade, as ordens são válidas até ao fim do dia em que sejam dadas.

ARTIGO XI - EXECUÇÃO / TRANSMISSÃO

Todas as ordens recebidas pela RESULTADOS SCVM, S.A por parte dos seus clientes, para os mercados regulamentados, são registadas e transmitidas na plataforma de negociação dos mercados regulamentados, nomeadamente o Mercado de Bolsa e o Mercado de Registo de Operações sobre Valores Mobiliários (MROV).

ARTIGO XII - DEMONSTRAÇÃO DA POLÍTICA DE EXECUÇÃO

A RESULTADOS SCVM, S.A, garante o registo completo de todas as operações realizadas pelos seus clientes sempre que solicitado, elabora uma informação explicativa sobre as operações realizadas e sua consonância com a Política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens em vigor.

ARTIGO XIII - CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTOS

A Corretora regista e conserva em sua posse os documentos, contractos e todo suporte relativo as ordens recebidas de clientes e comunicações efectuada com os mesmos, pelo período previsto legalmente.

⁵ Corresponde à transcrição, adaptada, do art.o nº 364-A, nº 1, 2 e 3 do CVM

ARTIGO XIV - CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO

1. Entende-se por consultoria para investimento a prestação de um serviço personalizado a um Cliente, na sua qualidade de investidor efectivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do consultor relativamente a transacções respeitantes a valores mobiliários, outros instrumentos financeiros e investimentos.
2. Para efeitos do número anterior, existe serviços personalizado quando é feita uma recomendação a uma pessoa, na sua qualidade de investidor efectivo ou potencial, que seja apresentada como sendo adequada para essa pessoa ou baseada na ponderação das circunstâncias relativas a essa pessoa, com vista à tomada de uma decisão de investimento.
3. Uma recomendação não constitui um aconselhamento personalizado, caso seja emitida exclusivamente através dos canais de distribuição ou ao público.

ARTIGO XV – EXECUÇÃO NAS MELHORES CONDIÇÕES

1. Para a obtenção do melhor resultado possível para o Cliente na execução da ordem, na falta de instruções específicas do Cliente, são relevados os factores de Execução, nomeadamente:
 - Preço (cotação) do Activo;
 - Custos;
 - Rapidez;
 - Probabilidade de Execução;
 - Probabilidade de Liquidação;
 - Condições de Compensação e Liquidação de Operações;
 - Volume da Ordem;
 - Natureza da Ordem; e
 - Outros considerados relevantes para a execução eficiente da ordem.

Preço do Activo: valor monetário e numérico, ou em percentagem, que se pode eventualmente obter pela negociação do instrumento financeiro nos diferentes espaços de negociação.

Custos: encargos monetários associados à execução e/ou liquidação da ordem do Cliente nos espaços de negociação e que são suportados directamente pelo mesmo (como, por exemplo, os custos de transacção e corretagens próprios do Banco e/ou de terceiros).

A soma total dos custos a incorrer pelo Cliente pode variar consoante o espaço de negociação disponível. Caso a ordem seja executada fora dos espaços de negociação, este encargo pode incluir margens ou spreads de terceiros relativamente ao seu preço justo.

Rapidez: tempo necessário para a execução da ordem do Cliente num espaço de negociação específico, de entre os disponíveis para o instrumento financeiro concreto, em circunstâncias “normais” de mercado. A rapidez pode variar entre os diferentes espaços de negociação disponíveis para um mesmo instrumento financeiro.

Probabilidade da Execução: probabilidade de execução de uma ordem, tendo em consideração a profundidade e liquidez do espaço de negociação.

Probabilidade da Liquidação: possibilidade de que uma ordem executada seja prontamente liquidada, de acordo com as regras de liquidação em vigor no respectivo espaço de negociação. Salienta-se, nesta matéria, a existência de um mecanismo de compensação estabelecido pela contraparte central.

Volume: volume da oferta e procura para um determinado instrumento financeiro nos espaços de negociação disponíveis.

Natureza da Operação: tipo de ordem (ao “melhor preço”, ordem “limitada”, entre outros). Quando o Cliente transmite a ordem, é da sua responsabilidade, no momento de transmissão da ordem, especificar o tipo de ordem concreta de que se trata para que a corretora possa dar o tratamento mais adequado, incluindo o espaço de negociação pretendido, para se determinar se a ordem é “dirigida”, ou não.

A Corretora deve adoptar uma Política de execução de ordens que:

- Permita obter resultado possível e inclua, no mínimo, os mercados e outras formas de negociação autorizadas, que permitam obter, de forma reiterada, aquele resultado;

- Em relação a cada tipo de valores mobiliários e instrumentos derivados, inclua informações sobre os mercados, outras formas de negociação autorizadas e os factores determinantes da sua escolha.
- Deve informar o Cliente sobre a sua Política de execução, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de este lhe dado o seu consentimento;
- A execução de ordens de Clientes fora de mercado regulamentado depende de consentimento expreso do Cliente, o qual pode ser sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação;
- Deve demonstrar, a pedido do Cliente, que as suas ordens foram executadas de acordo com a Política de execução que lhe foi transmitida;
- As ordens podem ser executadas parcialmente, salvo indicação em contrário do ordenador.

Os factores primordiais para a Corretora, são o preço e os custos relativos à execução da ordem. A priorização dos restantes factores é feita tendo em consideração as características específicas da ordem, tendo como objectivo a sua execução mais eficiente.

Sem prejuízo dos factores de execução especificamente relacionados com a ordem, dá-se preferência a mercados regulamentados, uma vez que se considera que estes asseguram de forma mais completa, factores como a rapidez, probabilidade de execução, probabilidade de liquidação, as condições de compensação e liquidação de operações.

Não obstante, sempre que haja uma instrução específica do Cliente, a ordem é colocada ou transmitida a um intermediário financeiro ou executada de acordo com a instrução específica, conforme especificado na presente Política.

No caso de execução de ordens por conta de um Cliente classificado como investidor não Profissional, o melhor resultado possível é representado pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relativos à sua execução, incluindo todas as despesas incorridas pelo Cliente e directamente relacionadas com a execução da ordem, bem como as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem.

As ordens com limites dadas por Clientes com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a acções admitidas à negociação numa plataforma de negociação, que não sejam executadas de imediato nas condições prevalentes no mercado, são executadas tão rápida quanto possível, sendo dada imediatamente publicidade a essas ordens com limites de forma facilmente acessível aos

outros participantes no mercado, a menos que o Cliente dê instruções expressas em contrário.

Ao executar ordens ou ao tomar a decisão de negociar em produtos do mercado de balcão, incluindo produtos personalizados, é controlada a equidade do preço proposto ao Cliente através da recolha dos dados de mercado utilizados na estimativa do preço desse produto e, se possível, comparando-o com produtos semelhantes ou comparáveis ou o preço para o mesmo activo obtido numa das formas organizadas de negociação.

ARTIGO XVI - NÃO INTERMEDIAÇÃO EXCESSIVA

A RESULTADOS SCVM, S.A e respectivos Dirigentes e Colaboradores abstêm-se de incitar os Clientes a efectuar operações repetidas sobre instrumentos financeiros ou de as realizar por conta deles, quando tais operações tenham como fim principal a cobrança de comissões, ou outro objectivo estranho ao interesse do Cliente.

ARTIGO XVII - GENERALIDADES

1. Os termos e expressões definidos ao longo desta Ordem de Serviço no singular ou no plural poderão ser aplicados, quando ao caso concreto convier, respetivamente, no plural ou no singular, sem necessidade de qualquer outra declaração específica para o efeito.
2. As epígrafes têm carácter meramente indicativo, não constituindo parte do respetivo clausulado nem devendo ser levadas em consideração para efeitos da respetiva de interpretação ou integração.
3. Na falta de identificação específica, a referência a números ou artigos sem menção da respetiva fonte reporta-se a preceitos desta Ordem de Serviço.
4. O uso de siglas ou de abreviaturas (CVM em vez de Código dos Valores Mobiliários, DL em vez de Decreto-Lei, CMC em vez de Comissão de Mercado Capitais, CA em vez de Conselho de Administração, OS em vez de Ordem de Serviço, etc.) substitui, no lugar próprio do presente documento, as palavras a que respetivamente correspondem, tal qual são utilizadas na gíria financeira.

ARTIGO XVIII - REVISÃO DA POLÍTICA DE RECEPÇÃO, EXECUÇÃO, TRANSMISSÃO DE ORDENS SOBRE VALORES MOBILIÁRIOS E FUNCIONAMENTO DA CORRECTORA

A Política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens sobre Valores Mobiliários será revista sempre que justificável, com periodicidade anual, revendo-se nessa altura os respectivos processos, para avaliação do estado das condições de execução e transmissão das ordens dos clientes.

Quaisquer mudanças relacionadas com os pontos abordados na presente Política, serão comunicadas aos clientes e publicados no site da RESULTADOS SCVM, S.A.

ARTIGO XIX - REVOGAÇÃO E MODIFICAÇÃO DA ORDEM

As ordens de execução podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao Agente de intermediação pelos canais de disponibilizados antes da sua execução.

A modificação de uma Ordem de Execução em mercado regulamentado constitui uma nova Ordem.

Quando é prestado o serviço de execução de ordens, as ordens podem ser executadas parcialmente, salvo se existir indicação em contrário do ordenador.

As ordens que devam ser executadas, podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação sejam comunicadas pelo Cliente ordenante a Corretora antes da execução das mesmas.

A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizada constitui uma nova ordem e deve, dessa forma, cumprir os respectivos requisitos.

TÍTULO XX - CONSENTIMENTO DOS CLIENTES

A RESULTADOS SCVM, S.A assume que toda a ordem recebida de qualquer um dos seus clientes classificados como Institucionais ou não Institucional, expressará de igual modo o consentimento daqueles à sua política de Recepção, Execução e Transmissão de Ordens sobre Valores Mobiliários.

ENTRADA EM VIGOR

A presente Política vigora a partir da data da sua publicação, podendo ser actualizada com base nas modificações inerentes a novos serviços, novas ameaças e alterações na Política Interna da RESULTADOS SCVM, S.A.

Luanda aos 20 de Junho de 2023.



Pelo Conselho de Administração.

